



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 813/2025, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº 1347, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2024, e dá, outras
providências.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO TEOTONIO VILELA/AL, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, instituído pela Lei nº 1347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, relativo à construção civil, sujeita à dedução de materiais.

§ 1º Para efeitos da presente Portaria, entende-se como atividade de construção civil, sujeita à dedução de materiais, os seguintes sub-itens, do item 7, da lista de serviços a que se refere o caput deste artigo:

a) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive, sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

b) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 2º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local:

I - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 da lista de serviços;

II - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

Art.3º- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo à atividade de construção civil, sujeita à dedução de materiais, será o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota prevista nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 063/2005.

§ 1º Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação dos serviços;

III - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou da contratante de serviços similares;

V - os descontos e abatimentos concedidos mediante condição.

§ 3º O contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - o valor do material produzido fora do local da prestação de serviço, descrito no artigo 2º desta Portaria.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

I - Considera-se material produzido pelo prestador do serviço aquele por ele fabricado e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão;

II - os materiais de que trata este parágrafo deverão ter sua produção comprovada pelo prestador do serviço e deverão ser, obrigatoriamente, comercializados de forma separada com o tomador, para que se incida o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Art.4º- O tomador de serviço de que trata a presente Portaria mesmo aquele que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, deverá reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo à construção civil, sujeita a dedução de materiais e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º O contribuinte do imposto é responsável supletivo no caso do descumprimento total ou parcial da obrigação pelo tomador do serviço.

§ 2º Ocorrendo mais de um serviço tomado no mês, do mesmo contribuinte, deverá ser efetuada a soma de todos os valores prestados no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 2º deste artigo.

§ 3º Para efeito deste artigo, o valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN a ser retido, relativo ao material produzido pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Art.5º. Os prestadores de serviços, inclusive, quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

I - discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do imposto devido;

II - anexar, se for o caso, à via fixa do documento fiscal de prestação de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISSQN retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário.

Parágrafo único. Havendo materiais a serem excluídos da base de cálculo do imposto, a apuração e o recolhimento do imposto a pagar deverão ser feitos em relação a cada obra que se beneficie desta exclusão, por meio da documentação a ela pertinente.

Art. 6º. O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º. A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte ou tomador de serviços, conforme o caso, através dos registros em sua Declaração de Serviços e deverá ser recolhido na forma e nos termos do presente Regulamento, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 8º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 9º. As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Das Disposições Finais

Art. 10º. Não será permitida a dedução de valores de materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços no local da obra, mesmo quando agregados a ela.